



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510061-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JONAS RICARDO DE ALMEIDA CHIARELLI e JONATAN JOSE DE FREITAS ARAUJO Z, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1510061-98.2024.8.26.0228 — São Paulo

Apelantes: Jonas Ricardo de Almeida, Jonatan José de Freitas Araujo e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Jonas Ricardo de Almeida, Jonatan José de Freitas Araujo e Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Eduardo Pereira Santos Junior

Voto nº 5.262

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelações contra sentença que condenou os réus por tráfico de drogas, com penas substituídas por prestação de serviços à comunidade, e os absolveu da acusação de adulteração de sinal identificador de veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de condenação dos réus também pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo, conforme pleiteado pelo Ministério Público; (ii) avaliar a adequação das penas impostas pelo crime de tráfico de drogas, com pedido de majoração pelo Ministério Público; (iii) analisar o pedido de absolvição por insuficiência probatória, assim como o pedido de desclassificação da conduta para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3.A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas por laudos periciais, depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes em veículo sem placas, evidenciando a destinação mercantil das drogas.

A absolvição pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo foi mantida, pois não houve prova de adulteração ou remarcação dos sinais identificadores, apenas a ausência de placas, o que não configura o delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

Os pedidos de desclassificação para uso pessoal e de absolvição por insuficiência probatória foram rejeitados, pois as evidências indicam a prática de tráfico de drogas, não sendo compatível com a alegação de uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

4.Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A ausência de placas em veículo não configura o crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal. 2. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas robustas que demonstram a destinação mercantil das substâncias apreendidas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Código Penal, art. 311, § 2º, III.

Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022,

DJE 21/02/2022.

STJ, AgRg no HC 849.305/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/9/2023, DJe 26/9/2023.

TJSP, Apelação Criminal
1512548-41.2024.8.26.0228, Rel. Des. Laerte Marrone, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 11/11/2024, Data de Registro: 11/11/2024.

TJSP, Apelação Criminal
1504089-50.2024.8.26.0228, Rel. Des. Marcia Monassi, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 09/10/2024, Data de Registro: 09/10/2024.

TJSP, Apelação Criminal 1501544-
90.2023.8.26.0535, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 22/07/2024, Data de Registro: 22/07/2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 375/386, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **Jonas Ricardo de Almeida Chiarelli e Jonatan José de Freitas Araújo, condenando-os** por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo penas de 1 ano, 8 meses de reclusão e 166 dias-multa para cada qual, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e outros 10 dias-multa, e **absolvendo-os**

da acusação de infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O i. representante do **Ministério Público**, pretende a condenação de **Jonas** Ricardo de Almeida Chiarelli e de **Jonatan** José de Freitas Araújo também por infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Quanto ao crime de tráfico de drogas, requer a majoração da pena-base, o afastamento da causa de diminuição estampada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e a fixação do regime inicial fechado (fls. 421/429).

Assistidos pela nobre Defensoria Pública, o réu **Jonas** Ricardo de Almeida Chiarelli, pleiteia, em síntese, a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (fls. 462/464). O réu **Jonatan** José de Freitas Araújo, por sua vez, requer absolvição em razão de alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (fls. 493/505).

Regularmente processados, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 465/479, 483/485 e 506/520), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo ministerial e pelo não provimento das Apelações defensivas (fls. 537/543).

É o relatório.

Os recursos interpostos não comportam provimento.

Narra denúncia (fls. 104/106) que os réus, no dia 19 de abril de 2024, por volta das 21 horas e 50 minutos, Avenida das Nações Unidas, 22063, Jurubatuba, e na Rua Dinalva Oliveira, nº 363, Cidade Dutra, São Paulo/SP, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, tinham em depósito, guardavam e transportavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, sete frascos, vinte e quatro tablets e um pote de vidro contendo, no total, 2.371,5g de tetrahydrocannabinol (THC) “maconha”, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda, descreve a inicial acusatória que *“no dia 19 de abril de 2024, por volta das 21 horas e 50 minutos, Avenida das Nações Unidas, 22063, Jurubatuba, nesta cidade e comarca da capital, JONAS RICARDO DE ALMEIDA CHIARELLI qualificado a fls. 15 e JONATAN JOSÉ DE FREITAS ARAÚJO qualificado a fls. 17, previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, adquiriram e conduziram em proveito próprio ou alheio, o veículo Chevrolet/ONIX, cor azul, de placas FXQ6E55, o qual se encontrava sem placas de identificação, devendo saber da referida adulteração”* (fl. 104).

Por fim, a exordial assinala que:

“Segundo se apurou, na data dos fatos os denunciados se ajustaram para a prática de crime de tráfico de drogas, oportunidade em que receberam e utilizaram para este fim, o veículo acima descrito, desprovido de emplacamento. Assim, quando realizavam patrulhamento na Avenida das Nações Unidas, 22063, Jurubatuba, nesta cidade, policiais militares visualizaram um veículo Chevrolet/Onix, cor azul, transitando sem placas, o que motivou a abordagem. O veículo era conduzido por JONATAN, tendo JONAS como passageiro, que era o proprietário do automóvel. Em revista pessoal nada de ilícito fora encontrado, apenas dois aparelhos celulares. Todavia, durante busca veicular, os policiais encontraram expostos sobre o banco traseiro, três sacolas de papelão contendo nomes escritos, dentro dos quais havia cinco frascos de vidros pequenos e um grande contendo maconha, bem como um tablete de maconha. Informalmente, JONAS disse aos policiais militares que em razão de dificuldades financeiras, estava levando os entorpecentes, já encomendados pelos clientes, para uma festa no Brooklyn, bem como confessou que tinha mais droga em uma casa que era utilizada para o preparo e distribuição dos entorpecentes. Ato contínuo, os policiais se deslocaram ao local apontado por JONAS, um barraco localizado na rua Dinalva Oliveira, nº 363, nesta Comarca, onde, após indicação pelo próprio Jonas, que franqueou a entrada dos policiais, foi encontrada uma mochila contendo mais vinte e três tablets de maconha, um frasco contendo maconha e uma pote de vidro contendo maconha, bem como três balanças e dois aparelhos celulares, utilizados para realizar as vendas dos entorpecentes. Na carteira de JONAS, os policiais localizaram o valor de R\$ 1.027,00 (mil reais e vinte e sete centavos) que,

segundo ele, era proveniente da venda de entorpecentes da semana. Constatou-se que o veículo pertence a JONAS, mas era conduzido por JONATAN. Informalmente, JONATAN informou aos policiais que estava dirigindo o veículo porque JONAS estava cansado e ambos iam para a festa, bem como que tinha ciência dos entorpecentes. Ademais, JONAS alegou aos policiais que não tinha conhecimento que seu veículo estava sem as placas. Os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos ao Distrito Policial, onde, formalmente interrogados, JONAS confessou que as drogas eram de sua propriedade e disse que não sabia que seu veículo estava sem placas. Alegou, ainda, ter fornecido o endereço errado de onde armazenava o restante do entorpecente e que não franqueou a entrada dos policiais. JONATAN disse que não sabia que os entorpecentes estavam no veículo e que não tinha notado que o veículo estava sem placas (fls.18 e 19)" (fls. 104/106).

Eis as alegações que alicerçam a denúncia.

Não obstante os argumentos apresentados, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram às condenações pelo crime de tráfico de drogas e às absolvições pelo delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo auto de exibição e apreensão (fls. 25/26), auto de constatação (fls. 28/31), imagens fotográficas (fls. 42/43),

boletim de ocorrência (fls. 44/49), laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 72/75, 245/248 e 249/252), laudo de exame veicular (fls. 348/353) e pela prova oral colhida em juízo.

O **policial Prado**, testemunha, ao ser ouvido pela Autoridade Policial narrou que “[...] *em patrulhamento ostensivo de rotina com o 1º TEN NOVAES, a bordo da VTR M22003, pela Avenida das Nações Unidas quando visualizaram um veículo Chevrolet/Onix, cor azul, transitando sem placas, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. O condutor do veículo após percorrer cerca de quinhentos metros parou e foram abordados, estando no interior o motorista identificado como JONATAN JOSÉ DE FREITAS ARAUJO e passageiro identificado como JONAS RICARDO DE ALMEIDA. Em revista pessoal nada de ilícito fora encontrado, apenas 2 aparelhos celulares, todavia na busca veicular encontraram, exposto em cima no banco traseiro, 3 sacolas de papelão, com nomes escritos, e no interior foram encontrados 5 frascos de vidros pequenos e 1 grande contendo maconha, bem como um tablete de maconha. Indagados, Jonas disse que, por dificuldades financeiras, levava os entorpecentes, já encomendados pelos clientes, para uma festa no Brooklyn, bem como confessou que tinha mais droga em uma casa, utilizada para o preparo e distribuição dos entorpecentes. Os policiais desta feita foram até o local apontado por Jonas, um barraco, com apenas uma mesa e um sofá, localizado na rua Dinalva Oliveira, nº 363, onde, após indicados pelo próprio Jonas, que franqueou a entrada,*

encontraram em uma mochila mais 23 tabletes de maconha, 1 frasco contendo maconha e 1 pote de vidro contendo maconha. Além disso foram encontrados 3 balanças e dois aparelhos celulares, usados para realizar as vendas dos entorpecentes. Ademais, fora encontrado na carteira de Jonas o valor de R\$ 1.027,00, e, segundo ele, o dinheiro era proveniente da venda de entorpecentes da semana. O veículo pertence a Jonas, mas estava sendo conduzido por Jonatan José. Questionado, Jonatan José informou que estava dirigindo o veículo porque Jonas estava cansado e ambos iam para a festa, bem como tinha ciência dos entorpecentes. Ademais, Jonas disse que não tinha conhecimento que seu veículo estava sem as placas e que elas deviam ter caído na via. Todos os objetos encontrados, inclusive no barraco, foram trazidos para a Delegacia juntamente com o veículo e os indivíduos. Por fim, informam que toda a ocorrência foi filmada pela COP (câmera operacional portátil)” (fl. 24).

O **tenente Novaes**, durante a fase administrativa, informou que “*em patrulhamento ostensivo de rotina com seu colega de farda SD PM CORDEIRO, a bordo da VTR M22003, pela Avenida das Nações Unidas quando visualizaram um veículo Chevrolet/Onix, cor azul, transitando sem placas, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. O condutor do veículo após percorrer cerca de quinhentos metros parou e foram abordados, estando no interior o motorista identificado como JONATAN JOSÉ DE FREITAS ARAUJO e passageiro identificado como JONAS RICARDO DE ALMEIDA. Em revista*

peessoal nada de ilícito fora encontrado, apenas 2 aparelhos celulares, todavia na busca veicular encontraram, exposto em cima no banco traseiro, 3 sacolas de papelão, com nomes escritos, e no interior foram encontrados 5 frascos de vidros pequenos e 1 grande contendo maconha, bem como um tablete de maconha. Indagados, Jonas disse que, por dificuldades financeiras, levava os entorpecentes, já encomendados pelos clientes, para uma festa no Brooklyn, bem como confessou que tinha mais droga em uma casa, utilizada para o preparo e distribuição dos entorpecentes. Os policiais desta feita foram até o local apontado por Jonas, um barraco, com apenas uma mesa e um sofá, localizado na rua Dinalva Oliveira, nº 363, onde, após indicados pelo próprio Jonas, que franqueou a entrada, encontraram em uma mochila mais 23 tabletes de maconha, 1 frasco contendo maconha e 1 pote de vidro contendo maconha. Além disso foram encontrados 3 balanças e dois aparelhos celulares, usados para realizar as vendas dos entorpecentes. Ademais, fora encontrado na carteira de Jonas o valor de R\$ 1.027,00, e, segundo ele, o dinheiro era proveniente da venda de entorpecentes da semana. O veículo pertence a Jonas, mas estava sendo conduzido por Jonatan José. Questionado, Jonatan José informou que estava dirigindo o veículo porque Jonas estava cansado e ambos iam para a festa, bem como tinha ciência dos entorpecentes. Ademais, Jonas disse que não tinha conhecimento que seu veículo estava sem as placas e que elas deviam ter caído na via. Todos os objetos encontrados, inclusive no barraco, foram trazidos para a Delegacia juntamente com o

veículo e os indivíduos. Por fim, informam que toda a ocorrência foi filmada pela COP (câmera operacional portátil)” (fl. 22).

Ouvido em solo policial, o recorrente **Jonas**, disse que “o veículo Chevrolet/Onix é de sua propriedade e na noite dos fatos passou em frente à casa de JONATAN que é seu amigo e combinaram de saírem para comer; Que, por dificuldades financeiras, há dois meses está comercializando entorpecentes, mas que JONATAN não tem participação nenhuma; Que iria fazer uma entrega de entorpecentes na casa de um outro colega e, no caminho, acabaram, combinando um churrasco; Indagado para qual local estava levando os entorpecentes, respondeu que não sabia o endereço certo e seu amigo enviaria a localização quando estivesse próximo. Que foram abordados pela polícia militar, pois seu carro estava sem as placas; Que acredita que algum retirou as placas, pois seu veículo é regular e não tem motivos para retirar; Que os policiais encontraram entorpecentes no banco traseiro, dentro de sacolas, bem como informou para a equipe o local onde estavam armazenados mais entorpecentes, todavia forneceu o endereço errado; Que a equipe de policiais parou no endereço certo onde estavam armazenados os demais entorpecentes, que acredita que os policiais já sabiam da casa e que tudo foi armado; Que não franqueou a entrada dos policiais no local onde estavam armazenados os entorpecentes; Que lá não é sua residência, é apenas o local onde ficam escondidos os entorpecentes; Que JONATAN sabe que o interrogando é usuário de maconha, mas

não avisou ao amigo sobre os entorpecentes no veículo, bem como JONATAN não sabia da residência com as drogas; Que já foi preso por falta de pagamento de pensão alimentícia” (fl. 18).

O apelante **Jonatan**, ouvido em solo policial, narrou que “e JONAS é seu amigo e se conhecem há uns 03 anos; Que na noite passada estava na porta da sua residência, no interior de seu veículo, GOLF, emplacamento CIE7877 quando JONAS passou no local em seu veículo e conversaram e JONAS o chamou para comerem alguma coisa e, como estava com fome, aceitou; indagado onde iriam comer, respondeu que ainda escolheriam o lugar; Que JONAS alegou estar cansado e pediu que dirigisse seu veículo. Ademais, JONAS disse que passaria em um lugar no Brooklin para entregar uma coisa com um parceiro, mas não disse o que; Que não sabia que havia entorpecentes no veículo, somente tendo ciência quando a polícia fez a abordagem; Que jamais entraria no veículo se soubesse disso; Que tinha ciência apenas que JONAS era usuário, mas não que vendia entorpecentes; Que quando entrou no veículo não viu que estava sem as placas; Que ratifica que os entorpecentes não são seus. Por fim, nega ter dito aos policiais militares que tinha ciência dos entorpecentes, pelo contrário. Que não tinha ciência do local onde Jonas escondia mais entorpecentes; Que trabalha como entregador no iFood com sua própria motocicleta HONDA/CG 160, emplacamento GKA2A49, e nunca foi preso” (fl. 19).

Quanto aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo algumas das transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Em juízo, o **policia** **Prado**, testemunha, informou que *“na data do fato, em patrulhamento, avisou o Chevrolet Ônix sem as devidas placas. Efetuou a abordagem de seus ocupantes. Dentro do carro, no banco de trás, havia diversas sacolas de papelão, com grande quantidade de maconha. Quando entrevistado, o réu Jonas, o passageiro, admitiu a propriedade das drogas. Jonatan, o motorista, alegou desconhecer o conteúdo das sacolas; disse que levava o amigo para uma festa e não sabia sobre a droga. O cheiro, porém, exalava pelo carro e as sacolas possuíam anotações com os apelidos dos compradores. Segundo informou o COPOM, aquele veículo havia colidido e furado um pedágio. Jonas admitiu que atuava no tráfico porque estava desempregado. Embalava e distribuía a droga a partir de um imóvel, locado pelo traficante para aquele mister. Indicou o local e a equipe se deslocou até. Não se tratava de uma residência, pois, lá só havia apenas um sofá e a estante. Além disso foi autorizado por Jonas. Sobre o sofá, encontrou grande quantidade de maconha, balanças, tesouras e plástico filme para a embalagem. O réu disse que era pago semanalmente pelos chefes do crime. Havia ainda dinheiro na casa: o pagamento por aquela semana. O local da abordagem ficava a quatro quilômetros daquela casa. Sobre as placas, Jonas*

alegou que as havia perdido. Jonatan alegou que sequer sabia que o carro estava sem placas” (fls. 378/379).

No curso do processo, o **tenente Novaes** narrou que *“na data dos fatos, em patrulhamento pela Marginal Pinheiros, avistou o veículo sem placas de identificação. Após breve acompanhamento, efetuou a abordagem dos ocupantes. Os réus não souberam esclarecer o porquê de estarem sem placas. No interior do veículo havia sacolas de plástico com nomes anotados, com drogas em seu interior (droga chamada dry, uma espécie mais refinada de maconha). Jonas, o passageiro, disse que levaria a droga para venda em uma festa; a maior parte da maconha estava em potes de vidro (em flor). Havia um cheiro bastante forte de droga dentro do carro. Jonatas alegou que apenas conduzia o amigo. Jonas de pronto admitiu o tráfico. Revelou que agia a partir de um imóvel de quarto/banheiro alugado pelos chefes do tráfico para ele selar e embalar as drogas. No local apreendeu cerca de 1.027 reais, além de 23 tijolos de maconha da espécie dry, embalagens, balança de precisão, potes de vidro cheios de drogas e também vazios, idênticos aos do carro. Teve sua entrada no local autorizada pelo réu. Jonas confessou que recebia um pagamento fixo pela atuação no tráfico. Aquele dinheiro era produto de vendas anteriores. Dentro do veículo estava a chave do imóvel. Não se tratava de uma residência, mas apenas o quarto alugado pelo tráfico, frisou. Não havia objetos pessoais do réu no local, mas apenas, mesa, sofá e banheiro. Ele não residia por lá.*

Jonatas, de sua parte, negou o tráfico de drogas” (fl. 379/380).

Os informantes **Marcelo** Rosendo de Freitas e **Larissa** Joana da Silva Nunes teceram comentários positivos sobre a conduta social de **Jonatan**. Disse **Marcelo** que o apelante “*é ótima pessoa, um menino de família, que trabalha consigo com seu caminhão realizando entregas*” (fl. 380).

Durante seu interrogatório judicial, o recorrente **Jonas** “*voltou a confessar o tráfico, mas apenas em relação à droga apreendida em sua casa*”, alegou que “*Aceitou guardar a maconha em troca de R\$ 1.500,00. Na data do fato, saiu com Jonatan para comerem alguma coisa. Não havia percebido que seu carro estava sem placas. Havia alugado aquele carro há duas semanas, com as placas. Quando abordados pela polícia, não tinha nem 30 gramas consigo (eram 10 gramas de flor, cinco gramas de skunk e cinco de ice, uma maconha “trabalhada”), tudo para uso pessoal. Comprou as drogas em sacolas, para despistar a polícia, disse. Disse desconhecer as pessoas cujos nomes estavam escritos nos portes. Aduziu que em sua casa havia móveis, que o local não pertencia ‘ao tráfico’. Recebeu a droga junto com tesoura, balança etc., tudo na mesma sacola. Os policiais militares apanharam seu celular, pois, não forneceu o endereço da casa; não sabe como eles conseguiram. Um deles sacou a arma e deu-lhe um tapa na cara. Daí acabou indicando a casa, cuja chave estava dentro do carro. Eles adentraram o imóvel com sua chave,*

mas não permitiu a entrada. Havia alugado o veículo de um desconhecido, chamado João Victor. Esse carro estava registrado em nome da tia de João. Jonatas nada sabia do tráfico de drogas e nunca esteve em sua casa. No local existem nove residências. Quando os policiais bateram à porta, foi um senhor quem abriu” (fls. 377/378).

Sob a égide do contraditório, o réu **Jonatan** afirmou “*ter embarcado no carro de Jonas, sem perceber que ele não tinha placas. Conduziu-o porque ele disse que não estava muito bem. Iriam juntos comer um lanche. Sequer percebeu as sacolas no banco de trás e não sentiu cheiro algum. Quando foram abordados, os policiais apanharam seus celulares para verificar se não estavam envolvidos em roubo em andamento. Não sabe como eles descobriram onde ficava a residência de Jonas, que havia se separado da mulher. Não sabia, ainda, para onde ele tinha se mudado. Antes de chegar à casa, os policiais militares pararam a viatura e agrediram Jonas com um tapa. Foram ameaçados com spray de pimenta. No local, os policiais bateram na janela de um vizinho, até que saiu um morador. Logo chegou outra viatura da PM, com a chave. O portão foi aberto por aquele morador. Aduziu, ainda, que os policiais militares adentraram à casa antes de os outros chegarem com a chave” (fl. 378).*

Os policiais ouvidos em audiência prestaram depoimentos harmônicos, afirmando que visualizaram

os apelantes em veículo que transitava em via pública sem placas de identificação. Em seguida, procederam à abordagem e, no interior do automóvel, localizaram as sacolas nas quais a substância entorpecente estava armazenada e sendo transportada para fins de comercialização.

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Aliás, quanto aos relatos dos agentes de segurança pública, saliente-se que “O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando

prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

A quantidade e o modo de acondicionamento das substâncias, embaladas individualmente para facilitar a venda no varejo (fls. 25/26, 28/31 e 72/75), evidenciam a destinação mercantil.

Inviável, por conseguinte, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Anote-se que o fato de os apelantes serem usuários de drogas é irrelevante, visto que essa condição que não é incompatível com a traficância, utilizada muitas vezes como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Destaca-se, como bem fundamentou o douto Magistrado sentenciante, “*E em que pese tenham os réus*

*negado o intuito mercantil (Jonas alegou que a droga era para seu consumo pessoal, ao passo que Jonatan alegou desconhecê-la), o tráfico de drogas está bem provado para ambos os acusados. Com efeito, a forma de acondicionamento, a quantidade, **as sacolas com os nomes dos adquirentes anotados**, e a condução de veículo sem placas, com evidente intuito de escapar da ação de radares inteligentes, não deixam dúvida sobre a atividade ilícita desenvolvida. O cheiro da droga, disseram os policiais, exalava por todo o carro, o que evidencia seguramente a participação de Jonatan, o piloto, na atividade do tráfico” (fl. 383).*

A conduta, portanto, amolda-se perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Cuida-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras figuras, o transporte de substância entorpecente, “*sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”.

Cabe realçar que o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é um tipo penal misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma. Irrelevante, portanto, que não se tenha flagrado os apelantes vendendo os tóxicos a terceiros. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, j. em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.

Não bastasse, a abordagem dos réus em veículo desprovido de placas de identificação, circunstância que por si só denota fundada suspeita, foi acompanhada da apreensão de sacolas contendo potes com *Cannabis sativa*, além de etiquetas com anotações manuscritas de nomes, o que reforça a tese de fracionamento e destinação comercial do entorpecente.

Sob esse prisma, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor dos apelantes. Conforme relato uníssono dos agentes de segurança pública, o odor característico da droga era intensamente perceptível no interior do automóvel.

Diante desse cenário, a condenação pelo crime de tráfico de drogas era mesmo o desfecho inevitável.

Diversa, no entanto, é a situação em relação ao crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Como se extrai dos autos, os apelantes foram abordados quando trafegavam em veículo automotor desprovido de placas de identificação.

Não obstante, os sinais identificadores do chassi e do motor encontravam-se visíveis, íntegros e isentos de qualquer indício de adulteração ou remarcação, conforme laudo pericial (fls. 348/353).

Ressalte-se, ademais, a inexistência de qualquer elemento probatório que vincule os réus à supressão das placas do veículo, tampouco há imputação formal nesse sentido, o que afasta, desde logo, qualquer pretensão de responsabilização penal fundada no *caput* do artigo 311.

Impende registrar que a conduta de conduzir ou adquirir veículo automotor desprovido de placas não se enquadra entre aquelas previstas no inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal.

Ao contrário do *caput* — que abrange expressamente as condutas de adulterar, remarcar ou suprimir sinal identificador —, o inciso III restringe-se à utilização de veículo com sinal adulterado ou remarcado, não contemplando, portanto, a hipótese de sinal suprimido.

Com efeito, embora se reconheça a possibilidade de interpretação extensiva e analógica em matéria penal, não se trata, aqui, de ampliação do alcance das palavras com o fim de extrair o real significado da norma, nem de interpretação sistemática fundada em elementos da própria legislação.

Note-se que o tipo penal em questão — artigo 311, § 2º, III — não contém fórmula genérica ou exemplificativa que autorize a extensão do seu alcance às

condutas não expressamente mencionadas, como a supressão. Notadamente, a alteração no artigo 311 do Código Penal, promovida em 2023, previu expressamente a conduta de “suprimir” apenas no *caput*, mantendo-se ausente essa hipótese no rol do inciso III do § 2º, o que reforça a exegese restritiva.

Desse modo, à luz do princípio da legalidade, impõe-se reconhecer que a simples condução de veículo automotor sem placas de identificação — embora comprovada a supressão — não configura, por si só, o crime descrito no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, uma vez que a imputação formulada se baseou exclusivamente na tese de adulteração ou remarcação, condutas que não se verificaram no caso concreto.

Aliás, conforme bem ressaltou o nobre Magistrado:

“No caso dos autos, o veículo não possuía placa, monobloco ou número de chassi adulterado ou remarcado. Simplesmente não tinha placas, o que não se equipara à adulteração, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

É importante registrar que a polícia científica realizou perícia sobre o carro e constatou a higidez de seus sinais identificadores (laudo de fls. 348/353).

No Direito Penal, como é cediço, vige o princípio da legalidade estrita (nullum crimen, nulla poena sine lege stricta). Não se admite interpretação extensiva ou analógica de tipo conduta estabelecida como crime. Logo, embora reprovável a conduta do réu, não há como se

adequá-la ao tipo penal em comento.

Trafegar sem placa é, no Direito Pátrio, à míngua de tipo penal incriminador, conduta administrativa, prevista no artigo 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, e apenada com multa e apreensão do veículo” (fl. 384).

Nesse sentido, assim já julgou este
Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Sentença que condenou MURILLO pelos crimes de receptação dolosa (artigo 180, “caput”, do Código Penal) e o previsto no **artigo 311, par. 2º, inciso III, do Código Penal** (incluído pela Lei n.º 14.562, de 26 de abril de 2023), bem como YGOR, pelo último delito. Recurso da defesa. 1. **Veículo sem emplacamento não se enquadra no suporte fático previsto no artigo 311, par. 2º, inciso III, do Código Penal. Legislador que restringiu a abrangência da norma do inciso III às condutas referentes a sinal identificador adulterado ou remarcado, sem contemplar o suprimido. Absolvição dos apelantes. [...] Recurso parcialmente provido”.** (TJSP; Apelação Criminal 1512548-41.2024.8.26.0228; Relator: Desembargador Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024, grifo nosso);*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de agentes e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 311, §2º, inciso III, do CP. Acolhimento. **Réu que conduzia motocicleta sem emplacamento. Conduta do acusado que não se enquadra no tipo penal em análise. Legislador que restringiu a abrangência da norma do inciso III apenas a adulteração ou remarcação, excluindo a supressão. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”.** (TJSP;*

Apelação Criminal 1504089-50.2024.8.26.0228;
Relatora: Desembargadora Marcia Monassi;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de
Registro: 09/10/2024, grifo nosso);

*“APELO DEFENSIVO. DESOBEDIÊNCIA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM EMPLACAMENTO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Não demonstrado que [...] não se olvidando que os outros sinais identificadores da motocicleta estavam íntegros. E apesar de suficientemente descrita na denúncia a conduta do acusado de **conduzir veículo automotor sem a placa de identificação** (Código Penal, art. 311, §2º, inciso III) para a qual efetivamente desclassificada a imputação originária, tem-se que tal conduta é penalmente atípica. **Caput do art. 311 do Código Penal que utiliza expressamente o verbo "suprimir"; já O § 2º do mesmo artigo, contudo, não emprega o mesmo verbo e prevê que é crime conduzir veículo automotor com placa de identificação ADULTERADA OU REMARCADA; não previu a conduta de conduzir veículo com placa "SUPRIMIDA", conduta penalmente atípica, apesar de ser administrativamente punida como falta gravíssima (CTB, art. 230, IV). [...] Recurso defensivo parcialmente provido para absolver [...] da imputação do delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP; [...].”** (TJSP; Apelação Criminal 1501544-90.2023.8.26.0535; Relatora: Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024, grifo nosso);*

*“[...] conduzir a moto **sem placa não configura, no caso, o crime de adulteração de sinal identificador. Isso porque tal conduta não está entre as elencadas no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, imputado ao recorrente, o***

qual utiliza as expressões "adulteração" e "remarcação". Atribuir-lhe o crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, nessas circunstâncias, implicaria adotar a responsabilidade objetiva em matéria penal, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico [...]" (TJSP; Apelação Criminal 1523945-34.2023.8.26.0228; Relator: Desembargador Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024, grifo nosso);

"[...] Recurso do Ministério Público visando a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 311, §2º, III, do CP Impossibilidade Consoante bem destacado pela Procuradoria de Justiça, conduzir motocicleta sem placa não consta entre as condutas elencadas no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal. A conduta praticada pelo acusado poderia se coadunar com o tipo penal previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, consistente em suprimir placa de identificação de veículo automotor Incabível a aplicação do instituto da mutatio libeli em segundo grau de jurisdição [...]" (TJSP; Apelação Criminal 1526534-96.2023.8.26.0228; Relator: Desembargador Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024, grifo nosso);

Acrescente-se, ainda, que a imputação formulada na denúncia repousa sobre a tese de que os réus teriam conduzido veículo automotor cientes —ou, ao menos, em condições de saber —que os sinais identificadores haviam sido adulterados ou remarcados.

Contudo, o conjunto probatório constante dos autos não é capaz de demonstrar, de forma segura, adulteração ou remarcação, tampouco de indicar elementos

objetivos que permitam concluir que os apelantes tinham condições de identificar irregularidade nos sinais de identificação do veículo, especialmente diante da integridade e visibilidade dos números do chassi e do motor, conforme atestado no laudo pericial (fls. 348/353).

Assim, não se tratando de imputação por supressão, e ausentes evidências de adulteração ou remarcação dos sinais identificadores, impõe-se a manutenção da absolvição.

Quanto à fixação da reprimenda, consigna-se que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 42 da Lei nº 11.343/06, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, estabelecendo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Frise-se que as provas obtidas no imóvel (situado na Rua Dinalva Oliveira, nº 363) foram declaradas nulas, sob os seguintes fundamentos:

“Após terem sido colocados no guarda-presos, os agentes seguiram custodiados por breve percurso, até que a viatura para. Nesse momento, o PM tenente [...] desembarca, vai até o guarda-presos e agride o réu Jonas com um tapa na cara. Não satisfeito, Novaes saca sua arma de fogo e a aponta para muito perto do rosto de Jonas.

Essa dinâmica dos acontecimentos foi registrada pelas câmeras corporais da polícia e pode ser acessada nestes autos através do endereço eletrônico anotado na certidão de fls. 268. No arquivo número três da câmera do tenente [...], a partir dos 18 minutos, podem ser assistidos os seus desvios de conduta.

Dessume-se desta prova, então, que foi este o método utilizado pelos policiais militares atuantes para obter o endereço do imóvel onde restou apreendido o restante das drogas.

Mas não é só. O ingresso dos policiais no local indicado por Jonas também se deu ao arrepio da lei. No arquivo número quatro da câmera do PM [...] Cordeiro, a partir dos 11 minutos, percebe-se que um dos policiais bate na janela da frente da casa com o cano de sua pistola. O imóvel era de habitação coletiva e teve aberto portão por um dos moradores, evidentemente assustado com presença policial e a arma de fogo apresentada.

Por tudo isso, não há como se compactuar com a ação dos policiais no presente caso.

Há indicativo concreto de que o réu Jonas foi obrigado, mediante violência e grave ameaça, a fornecer o endereço de seu domicílio, onde havia grande quantidade de maconha e material relacionado ao tráfico. Há prova, ainda, de que os policiais atuantes invadiram o local sem autorização judicial, agindo com truculência ao exhibir arma de fogo ao morador que os atendeu.

Assim, decreta-se nula a prova decorrente do momento em que o réu Jonas é agredido e tem uma arma de fogo apontada contra seu rosto, ou seja, a apreensão da grande quantidade de maconha no imóvel da Rua Dinalva Oliveira, nº

363” (fls. 380/381).

Neste passo, malgrado a irresignação ministerial, não foram apontados fundamentos concretos e idôneos que pudessem justificar o incremento da pena-base.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas foram mantidas no mesmo patamar.

Na derradeira etapa, reconheceu-se a incidência da minorante do tráfico privilegiado, aplicando-se o redutor na fração de $\frac{2}{3}$.

Na esteira do *decisum*, em que pesem as ponderações feitas pelo *Parquet*, há que se reconhecer que os réus fazem jus à benesse, eis que preenchidos todos os requisitos legais, a saber, a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de provas de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades ilícitas.

No que se refere à fração empregada para reduzir as penas, não há evidência de desproporcionalidade.

Embora os réus não estivessem transportando inexpressiva quantidade de droga, o conjunto probatório não permite concluir que estavam efetivamente envolvidos com organização criminosa ou que se dedicasse com

habitualidade à prática de crimes.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o *'mero transporte eventual ou esporádico de droga - ainda que em grandes quantidades-, sem outros elementos que evidenciem o envolvimento do agente com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006'* (AgRg no AREsp n. 2.321.950/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) 4. No caso dos autos, o Tribunal local utilizou-se do fato de o paciente ter realizado transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecente - 6,25 kg (seis quilos e vinte e cinco gramas) de cocaína para negar a aplicação do benefício ao réu. Entretanto, da leitura dos autos, não se verifica a presença de outros elementos que permitam concluir com clareza a dedicação ao tráfico de forma habitual, revelando-se inidônea, em consequência, a motivação utilizada para a negativa do privilégio.” (AgRg no HC nº 849.305/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 19.9.2023, DJe de 26.9.2023).

Assim, ausentes outras causas modificadoras, as penas definitivas foram fixadas em:

Jonas Ricardo de Almeida Chiarelli: 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e oitenta e

seis) dias-multa.

Jonatan José de Freitas Araújo: 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e oitenta e seis) dias-multa.

Consoante a Súmula Vinculante nº 59, “*É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal*”.

Assim, o regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente estabelecido no aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

Em atenção ao enunciado da Súmula nº 171¹ do Superior Tribunal de Justiça, não seria o caso de substituição por pena de multa. Entretanto, considerando a ausência de impugnação específica no recurso ministerial, mantém-se a substituição por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa.

¹ In verbis: “*Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa*”.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** aos recursos, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator